



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC. nº TST-E-RR-3629/87.1

ACÓRDÃO

(Ac. SDI-298/92)
JLV/vfan

SALÁRIO-UTILIDADE - CIGARRO
Considerado como droga nociva, o cigarro, embora fornecido gratuitamente pelo empregador, não se qualifica como salário-utilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-3629/87.1, em que é Embargante ALTIVO VICENTE MENDES e Embargada COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ.

A egrégia 2ª Turma conheceu e negou provimento ao recurso de revista do Reclamante, ao fundamento de que o fornecimento de cigarros, de fabricação da empresa, não pode ser considerado salário in natura.

Insatisfeito, o Empregado interpõe os presentes embargos, sustentando ser a utilidade-cigarro, fornecida pela Empresa, caracterizada salário in natura. Alega violação dos arts. 458 e 896 da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 116, recebendo contra-razões fora do prazo, opina a douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Embargante apresenta, à fl. 111, paradigma conflitante com a tese apresentada no Acórdão turmário, no sentido de que "o cigarro fornecido, gratuitamente, pela empresa caracteriza salário in natura".

Conheço.



Conheço.

MÉRITO

O fornecimento de cigarros, ainda que reconhecidamente se constitua em vantagem pecuniária, não pode ser considerado como salário in natura, pois o art. 458 da CLT afasta, categoricamente, a hipótese de se incluir entre as utilidades, fornecidas habitualmente ao empregado, as drogas nocivas. O cigarro, como todos sabem, é considerado pelos médicos uma droga nociva, sendo, portanto, inviável a pretensão de que seu fornecimento gratuito constitua-se em salário in natura, consoante art. 458, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedentes: RR-3465/89, 1ª Turma, Relator Fernando Damasceno (Juiz Convocado), publ. 26.03.90, no D.J.; E-RR-1067/88, SDI, Rel. José Carlos da Fonseca, publ. 21.9.90, no D.J.

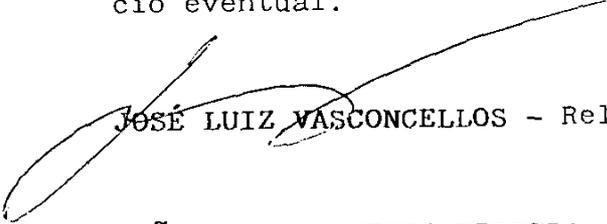
Nega-se provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Cnéa Moreira, que os acolhiam.

Brasília, 10 de março de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente no exercício eventual.


JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator.

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho.